



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS.....	16
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	17
CAUTELAR	17
EDITAIS	40

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE FEVEREIRO DE 2023

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de fevereiro do ano de 2023, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.158 (mil, cento e cinquenta e oito)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.4

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE JANEIRO		53	142	69	65	0	7	45	205	51	70	707
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	33	88	46	109	51	69	69	92	84	87	728
	RETORNO	31	25	75	31	19	69	48	96	10	26	430
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS		117	255	190	205	70	145	162	393	145	183	1865
PARECERES		37	87	63	77	39	49	73	111	46	59	641
DESPACHOS		5	3	11	1	9	31	3	0	5	1	69
DILIGÊNCIAS		0	0	8	2	2	2	0	33	0	0	47
CONTRARRAZÕES		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÃO		1	3	0	2	0	4	5	0	0	0	15
SEM MANIFESTAÇÕES		21	29	40	44	20	46	23	72	35	57	387
TOTAL SAÍDAS		64	122	122	126	70	132	104	216	86	117	1159
PROCESSOS PENDENTES		53	133	68	79	0	13	58	177	59	66	706

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0	6
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	1	0	1	8	0	7	0	0	0	0	0	17
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	4	1	10	0	7	0	0	1	1	0	25



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.5

COORDENADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OBRAS PÚBLICAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	124	1	0	0	0	0	0	0	125
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	0	62	2	10	0	0	0	0	0	0	0	74
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	4
TOTAL	0	62	2	134	1	4	0	0	0	0	0	203

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÃO	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	235	22	23	0	5	134	419
CÂMARAS	406	47	24	0	10	253	740
TOTAL	641	69	47	0	15	387	1159

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.6

2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	João Barroso de Souza
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Obras Públicas	Evanildo Santana Bragança
Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Saúde	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Pessoal	Ademir Carvalho Pinheiro
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Educação	João Barroso de Souza
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de março de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023-DICAMI/SECEX



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Dispõe sobre roteiro para realização de audiências públicas obrigatórias nos processos de elaboração, discussão e aprovação, das propostas de Lei, de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual.

1. OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

- 1.1. O objetivo deste documento é orientar os agentes públicos responsáveis pelos processos orçamentários em seus respectivos Entes governamentais, quanto aos requisitos mínimos a serem cumpridos na realização de audiências públicas obrigatórias durante as fases de elaboração, discussão e aprovação das Leis Orçamentárias, visando dar cumprimento às determinações Legais sobre o tema e garantir, neste aspecto, a consequente validade das Leis aprovadas.
- 1.2. Entende-se por responsáveis pelos processos orçamentários, os gestores e ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como servidores e demais profissionais envolvidos em qualquer uma das etapas do ciclo orçamentário, que compreende a elaboração, apreciação legislativa, execução e acompanhamento, controle e avaliação das Leis Orçamentárias.
- 1.3. É também público alvo deste documento qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, como fiéis interessados e responsáveis por controlar e exigir do Estado, o aperfeiçoamento dos mecanismos de fortalecimento das práticas democráticas na gestão pública.

2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Considerando o Art. 29, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que determina aos municípios, a previsão em suas Leis Orgânicas, da cooperação de associações representativas no planejamento municipal;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
(Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)





- 2.2. Considerando o Art. 37, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios a serem obedecidos pela administração pública, que têm impacto direto na transparência dos atos de gestão;

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*

- 2.3. Considerando o Art. 4º, inciso III, alínea f; da Lei Nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que trata da gestão orçamentária participativa;

Art. 4º. *Para os fins desta Lei serão utilizados, entre outros instrumentos:*

...

III – planejamento municipal, em especial:

...

f) gestão orçamentária participativa;

- 2.4. Considerando o Art. 43, inciso II, da Lei Nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que dispõe sobre audiência pública, como instrumento para garantir a gestão democrática da cidade;

Art. 43. *Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

...

II – debates, audiências e consultas públicas;

- 2.5. Considerando o Art. 44; da Lei Complementar Nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que determina de forma explícita a obrigatoriedade da realização de audiências públicas como condição obrigatória para aprovação das Leis orçamentárias pela Câmara Municipal;

Art. 44. *No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

- 2.6. Considerando o Art. 48, parágrafo 1º, inciso I da Lei Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata dos instrumentos de transparência na gestão fiscal, que é assegurada, entre outros, pelo incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão das leis orçamentárias;

Art. 48. *São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*





§ 1º *A transparência será assegurada também mediante*

...

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- 2.7. Em face de todo este suporte legal, é fato que a participação popular durante o processo de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias não se encontra dentro do campo da discricionariedade administrativa, sendo um requisito obrigatório para a validade das citadas Leis. A falta de sua realização vicia o ato e o deixa suscetível a questionamentos no judiciário, inclusive podendo caracterizar improbidade administrativa, se demonstrado o dolo do gestor.
- 2.8. Desta forma é imperioso ao Estado Democrático de Direito, que esta participação se dê, entre outros meios, através da realização de audiências públicas, que propiciem a efetiva participação da sociedade na definição de itens fundamentais das Leis Orçamentárias, visando maior fruição dos direitos sociais, não apenas como mera formalidade, mas como um processo objetivo e efetivo, ainda que não vinculativo.
- 2.9. Esta prática reforça a transparência, gera maior confiança e melhora a qualidade da governança nas cidades, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura democrática, o fortalecimento da sociedade local e para a redução da corrupção e mau gasto dos recursos públicos.

3. DIRETRIZES

- 3.1. Atualmente, no Brasil, adotamos o orçamento misto, que consiste na divisão da responsabilidade pelas etapas do ciclo orçamentário entre os Poderes Executivo e Legislativo. Ao Poder Executivo cabe a elaboração, a execução e o acompanhamento e ao Poder Legislativo, a apreciação (discussão e aprovação), o controle e a avaliação das Leis Orçamentárias.

PODER EXECUTIVO

- 3.2. No âmbito do Poder Executivo, a realização da audiência pública, tem o objetivo de coletar junto à sociedade, informações, sugestões e outros elementos, voltados à viabilização de soluções para demandas sociais, servindo de subsídio para o desenvolvimento do planejamento estratégico e operacional do ente, suas políticas públicas e para a elaboração de suas Leis Orçamentárias.
- 3.3. As audiências do Executivo devem acontecer com **antecedência mínima de 30 dias do prazo final para envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal**, e devem contemplar reuniões específicas





para cada um dos três instrumentos orçamentários (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual) de acordo com os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

PODER LEGISLATIVO

- 3.4. Já no âmbito do Poder Legislativo, por integrar a etapa de discussão e aprovação dos projetos de Leis Orçamentárias, a realização da audiência pública, é mecanismo de transparência em sua essência e tem como objetivo jogar luz no orçamento elaborado, permitindo assim que a sociedade manifeste sua concordância, em face da relevância social da proposta e sugira ajustes que possam ser viabilizados através das emendas parlamentares, embasando assim a decisão final da Casa Legislativa.
- 3.5. As audiências do Legislativo devem acontecer com **antecedência mínima de 15 dias do prazo final para aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pela Câmara Municipal**, e devem contemplar reuniões específicas para cada um dos três instrumentos orçamentários (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual) de acordo com os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

LOCAL E ESTRUTURA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- 3.6. Na definição do local, devem ser consideradas a facilidade de acesso da população, a disponibilidade de transporte público e a adequação do espaço, sempre que possível, primando pela acessibilidade a pessoas com deficiência física.
- 3.7. Obedecendo as limitações econômicas e estruturais do município, é desejável no momento da audiência, a disponibilização de acesso à internet para os participantes, bem como a montagem de recursos audiovisuais (microfone, projetores etc) no local, visando obter maior eficiência na comunicação.

PREPARAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- 3.8. Durante a preparação da audiência pública é necessário refletir sobre o interesse de participação de outros entes públicos no evento, as autoridades e servidores que devem estar presentes, bem como sobre a necessidade de se convidar estudiosos e especialistas para servirem de facilitadores na exposição do tema.
- 3.9. Nesta etapa também deve ser definida a equipe de apoio e a responsabilidade que cada integrante assumirá na ocasião do evento (coordenação, recepção, secretaria, inscrição para manifestação oral, controle de tempo de fala etc.).

ELABORAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA





- 3.10. As audiências públicas devem ser precedidas da elaboração e publicidade de edital de convocação.
- 3.11. No edital deverá constar, no mínimo, a data, o horário, o local, bem como o objetivo e a forma de participação do público.
- 3.12. A participação do público ocorrerá sob a forma de simples presença/ouvinte que não necessita de prévia inscrição, e através de participação com manifestação oral durante o evento, que deverá ter explicitado, com clareza, no edital, as regras para seu exercício e o prazo final de inscrição, devendo ser estendido o máximo possível, propiciando assim a ampla participação da sociedade.
- 3.13. É importante que na inscrição para manifestação oral, o participante faça constar, além do nome e CPF, os dados de contato (telefone ou e-mail) para facilitar o esclarecimento de eventuais dúvidas, e também informe se irá se manifestar representando alguma instituição ou movimento social, devendo constar no edital que, visando evitar a monopolização do tempo, cada entidade poderá indicar apenas um representante.
- 3.14. Ao edital de convocação deve ser dada a publicidade possível, sendo obrigatória sua publicação em sítio eletrônico na internet e afixação na sede do órgão, com antecedência mínima de 10 dias úteis, sendo facultada também sua publicação no Diário Oficial dos Municípios e utilização de outros meios de divulgação disponíveis (jornal, cartazes, convites e etc.).
- 3.15. Como forma de garantir maior êxito na presença e na participação da sociedade na audiência pública, o ente público deve fazer levantamento de Associações representativas da sociedade civil, Organizações não governamentais, entre outras, presentes no município, e elaborar convite individualizado para estas instituições fazendo constar as principais informações presentes no edital de convocação.

REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- 3.16. No dia da audiência pública, a equipe de apoio deve colher a assinatura dos participantes em duas listas de presença distintas, uma com a relação dos participantes/ouvintes, e outra com os participantes que se manifestarão oralmente durante o evento.
- 3.17. A abertura dos trabalhos deve ser realizada pela autoridade de maior hierarquia presente, de forma breve, despida de formalidades inúteis, assegurando o caráter essencial de reunião de trabalho e não de solenidade festiva ou com propósitos distintos do objetivo proposto.
- 3.18. Em seguida deve ser apresentado o roteiro do evento, com informações claras sobre a sequência dos trabalhos e sobre as regras das manifestações orais, seguida da explanação dos objetivos e conteúdos da matéria, por convidados especialistas ou pelos responsáveis pelos processos orçamentários.





- 3.19.** O tempo de fala destinado a cada participante deve ser definido a partir do número de inscritos, tentando garantir o maior tempo possível sem estender por demais o evento, guardando uma sequência cronológica, por ordem de inscrição, intercalando as manifestações de pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas.
- 3.20.** É fundamental que se estimule a participação popular e que se evidenciem os esforços empreendidos pelo poder público, para que a audiência pública cumpra o seu papel de promover a efetiva participação da sociedade na definição de itens fundamentais das Leis Orçamentárias como determina a Lei.
- 3.21.** O encerramento dos trabalhos deve contemplar a fala de um representante da entidade, agradecendo a presença dos presentes e explicando os desdobramentos pós-audiência, como o tratamento institucional das demandas captadas e indicação das ações de prestação de contas da audiência pública.
- 3.22.** É desejável que na mesa de recepção do evento, seja disponibilizada ao término do evento, com indicação do horário de saída, Declaração de Comparecimento para fins de justificativa de ausência no trabalho, para os que assim necessitarem.

REGISTRO DE ATA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- 3.23.** Após a realização da audiência pública, deve ser elaborada Ata circunstanciada, em até 5 dias úteis, com a indicação dos temas tratados, das sugestões obtidas das manifestações orais e anexadas as listas de presença.
- 3.24.** Assim como no Edital de Convocação, a Ata deve ser publicada em sítio eletrônico na internet e afixada na sede do órgão, sendo facultada a publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios. É fundamental também sua disponibilização aos responsáveis pela condução dos processos orçamentários e autoridades afins e quando possível enviada por e-mail aos participantes que fizeram uso da manifestação oral.
- 3.25.** Para assegurar o êxito dos trabalhos e firmar um elo de confiança com a sociedade; as opiniões, sugestões, críticas ou informações obtidas na audiência pública devem integrar a pauta de discussões internas, para a avaliação de seu conteúdo, pertinência e potencial de implementação, devendo ser circunstanciadas em um Relatório Final da audiência pública, onde constem os desdobramentos e providências adotados, com a devida motivação, classificadas em: Sugestão acatada, Sugestão parcialmente acatada ou Sugestão não acatada.
- 3.26.** Ao conteúdo do Relatório Final da audiência pública deve se dar publicidade, através da divulgação de nota pública, em sítio eletrônico na internet, com a indicação de modo didático e objetivo das providências adotadas a partir da audiência pública, servindo como um importante mecanismo de legitimidade do processo e aprimoramento da democracia participativa.





4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 4.1. Apesar da obrigatoriedade da audiência pública no processo de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, o conteúdo gerado a partir de sua realização, é de caráter meramente consultivo e não vinculante. As opiniões, sugestões, informações e críticas obtidas da sociedade destinam-se a subsidiar o trabalho do poder público, contribuindo sobremaneira para a eficiência na utilização dos recursos públicos.
- 4.2. O amadurecimento no processo de realização destas audiências públicas é uma etapa a ser trilhada para a implementação de algo maior que é o Orçamento Participativo, um processo através do qual a população intervém de forma definitiva, negociando diretamente com o governo, a definição de itens fundamentais do orçamento.
- 4.3. No Orçamento Participativo, por ser um sistema mais complexo e formal, de direitos e obrigações, a discricionariedade do poder público na adoção das sugestões da população é reduzida. Sua implementação depende da prévia capacitação da sociedade e de autoridades municipais e de sua regulamentação pelo Poder Executivo, estabelecendo regras claras que explicitem suas etapas, valores de programas, entre outros, permitindo assim a ampliação do poder de decisão da sociedade, habilitando o cidadão a ser também protagonista no processo, deixando de ser apenas receptor dos serviços públicos, mas um efetivo coprodutor deles.

5. REFERÊNCIA

- A OBRIGATORIEDADE DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO / José Ossian Lima / 2010
- ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: COMO FUNCIONA E COMO PARTICIPAR / Alice Emmanuele Teixeira Peixoto / 2016
- ROTEIRO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DE ESCUTAS SOCIAIS / Ministério Público do Estado de São Paulo / 2016
- RESOLUÇÃO Nº 82/2012 / Dispõe sobre audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados
- RESOLUÇÃO Nº 965/2012 – PGJ / Regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná

Elaboração:

Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (Processo SEI 1525/2023)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.14

Aprovação:

Secretaria-Geral de Controle Externo

Gabinete da Presidência

Tribunal Pleno - Decisão Plenária, exarada na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de março de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



TCE-AM nomeia mais sete aprovados em concurso público

Nomeados devem se apresentar no DRH da Corte de Contas com documentos necessários

Foto: Ana Claudia

Mais sete candidatos aprovados no concurso público do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), realizado em 2021, foram nomeados para compor o quadro de servidores da Corte de Contas no Controle Externo de obras públicas e de auditoria governamental.

A nomeação acontece após outros três servidores terem sido empossados, na última quinta-feira (9), pelo presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro.

“Essa é uma movimentação que o Tribunal está fazendo no sentido de dar continuidade ao processo de convocação dos aprovados além das vagas previstas inicialmente no concurso de 2021, ou seja, estamos cumprindo com a promessa de chamar além do número de vagas inicialmente proposto, e essas convocações seguirão acontecendo de acordo com as necessidades e possibilidades do Tribunal”, comentou o conselheiro-presidente Érico Desterro, ao destacar que pretende, ainda em 2023, renovar por mais dois anos a validade do concurso público.

Entre os nomeados estão Richard Hainz, Claudia Amarante, Tiago Viana e Sousa, Rodrigo Meireles, Alessandro Chaves e Rodolfo



Até o momento, 11 aprovados foram empossados além das vagas ofertadas no certame

Xavier Lima, todos para o cargo de Auditoria Governamental. Já Lucas Eulalio Carvalho foi nomeado para o cargo de auditoria de Obras Públicas.

Os nomeados devem, a partir de agora, se apresentar na Diretoria de Recursos Humanos (DRH) do TCE-AM, no horário das 8h às 12h30, com documentação original relacionada no ato de nomeação, disponível na edição de sexta-feira (10) do Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas (DOE), como certidão de nascimento ou casamento; título de eleitor; certificado de reservista para os candidatos do sexo masculino, entre outros documentos que irão compor o registro funcional dos servidores.

O DOE do TCE-AM pode

ser acessado por meio do endereço virtual doe.tce.am.gov.br.

Realizado nos dias 18 e 25 de agosto, o concurso disponibilizou 40 vagas para provimento imediato na Corte de Contas, para diversos cargos, com vencimentos de R\$ 8,3 mil, além de benefícios. Até o momento, 51 servidores foram empossados, onze a mais do número inicial de vagas, sem contar os sete nomeados na última sexta.

As vagas foram originalmente divididas em 18 para o cargo de Auditoria Governamental; duas para o Ministério Público de Contas; cinco para o cargo de Auditoria de Obras Públicas, além de 15 vagas para o cargo de Auditoria de Tecnologia da Informação.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2022

- 1. Data:** 03/03/2023.
- 2. Processo Administrativo:** 913/2023-SEI/TCE/AM (Aditivo) e 3171/2020 (Principal).
- 3. Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 4. Contratada:** ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA - ADCAM, CNPJ 05.555.099/0001-01, representada por seu Diretor Executivo, Sr. Payman Agahnejad.
- 5. Espécie:** Aditivo.
- 6. Objeto:** Prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses do Contrato nº 02/2022, referente à contratação de entidade sem fins lucrativos para recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de Menores Aprendizizes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de promover sua formação técnico-profissional metódica e compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.
- 7. Valor Mensal:** R\$ 87.251,11 (oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos).
- 8. Valor Anual:** R\$ 1.047.013,32 (um milhão, quarenta e sete mil treze reais e trinta e dois centavos).
- 9. Vigência:** 03/03/2023 à 02/03/2024, em eventual prestação dos serviços por 12 (doze) meses.
- 10. Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta do Orçamento do TCE/AM, no Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33903999; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 239 no mês de março à dezembro de 2023, no valor mensal R\$ 87.251,11 (oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos). O restante será empenhado no exercício financeiro seguinte.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.17

Manaus, 03 de março de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11127/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELDER BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO 680/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Março de 2023.

PROCESSO Nº 11063/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 722/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Março de 2023.

PROCESSO Nº 11174/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 917/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Março de 2023.

PROCESSO Nº 11173/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LEOMAR NASCIMENTO DE QUEIROZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1978/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.18

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Março de 2023.

PROCESSO Nº 10889/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1657/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Fevereiro de 2023.

PROCESSO Nº 11154/2023– REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 28/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. ALCENIR ARAÚJO PEREZ EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE VÍCIOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Março de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 13 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 10471/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TITULARIZADA PELO SENHOR DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.19

ADVOGADO(A): DIEGO SANTELLI UEDA (OAB/AM Nº 15243), FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA (OAB/AM Nº 14207), E FREDERICO MARTINS FURUKAWA (OAB/AM Nº 14220), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM Nº 17299) E ANA CLÁUDIA SOARES VIANA (OAB/AM Nº 17319), ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (OAB/AM 4177), ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO (OAB/AM 8243), FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS (OAB/AM 8446) E AYANNE FERNANDES SILVA (OAB/AM 10351).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR FORMULADA PELA CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO Nº 01/2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 5/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa CEL ATIVIDADE MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.350.404/0001-00 contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Ferreira dos Santos, e a Comissão Permanente de Licitação do Município, e seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão Presencial nº01/2023.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 112/2023-GP, fls. 134/136, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram a mim encaminhados, por ser o Relator das Contas do Município de Codajás, biênio 2022/2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, e ao Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.20

Logo após, ingressou em meu Gabinete documento isolado (192823.02022023.0) com solicitação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, para habilitação nos autos dos advogados Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, cuja procuração e substabelecimento com reservas de poderes, constam juntados às fls. 172/173, além de requerimento para que as comunicações processuais sejam dirigidas ao primeiro causídico.

Analisando o sobredito documento isolado, preenchidos os requisitos necessários, o pedido foi prontamente atendido pela minha Assessoria, por meio do cadastramento dos referidos advogados como partes interessadas no processo epigrafado, conforme comprovação às fls. 176.

Ato contínuo, em 16/02/2023, os autos foram devolvidos a este Relator, constando às fls. 186/190, novo pedido subscrito pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, relativo à prorrogação de prazo e habilitação nos autos dos advogados Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, sendo também solicitado que as comunicações processuais desta Casa sejam dirigidas ao primeiro causídico. Tal pedido, por economia processual, será abordado ao final desta decisão.

Ademais, no dia 23/02/2023, chegou ao Gabinete deste Relator, manifestação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás (documento isolado 197114.16022023.0), abordando a apresentação de justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais serão abordadas nesta Decisão Monocrática.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do





TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Nesse diapasão, compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, liminarmente, a **suspensão** do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 01/2023, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de diversas especialidades.

Argumenta a Representante que após a abertura das propostas restou evidente que apresentara o menor preço para o Lote 01 e o segundo menor preço para o Lote 02 do certame, no entanto, foi desclassificada





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.22

sob a justificativa de apresentação de preços inexequíveis para os itens do Lote 01 e os itens 02, 05, 06 e 07 do Lote 2, em descumprimento do subitem 8.1.5 do Edital e do Art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Inconformada, manifestou seu interesse em recorrer da decisão solicitando prazo para apresentação de documentos que, segundo ela, comprovariam a exequibilidade do preço ofertado, contudo o pregoeiro não aceitou a intenção de recurso, assim como não motivou a citada decisão.

Nesse espeque, assevera que a Administração, na mesma sessão pública, julgou o mérito da intenção de recurso sem ao menos motivar seu ato, apenas se limitando a embasar sua decisão no item do Edital que compete ao pregoeiro conceder ou negar o direito.

Todavia, entende que as regras contidas no art. 48, inciso II e §1º, da Lei nº 8666/93 autorizam mera presunção *relativa* de inexequibilidade, única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base.

Apresenta o raciocínio de que, uma vez se tratando de presunção relativa, o licitante, cuja proposta seja inferior ao limite previsto, disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua oferta, o que não lhe foi possibilitado *in casu*, visto sua intenção de recurso não ter sido acatada pelo Pregoeiro.

Arroza ser detentora de situação peculiar, pois possui uma equipe técnica (quadro de sócios) permanente que atua em conjunto, recebendo pró-labore mensal pela atuação/prestação de seus serviços, sem a necessidade de contratação de mão-de-obra externa.

Enfatiza que possui infraestrutura suficiente para o efetivo cumprimento do contrato, tanto que prestou serviços similares aos objetos da licitação para o Município de Manacapuru, e, se não fosse o ato ora impugnado, acredita que obteria a classificação e provável vitória do certame, pois apresentou o menor preço nos Lotes ofertados, razão por que aponta receio de grave lesão ao erário e ao interesse público.

Por sua vez, o **Representado**, Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, atém-se a demonstrar a inexistência de qualquer requisito para ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada, em especial o da fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.23

Nesse talante, assevera que o direito alegado pela Representante em sede cautelar necessita de análise mais profunda, visto que, em princípio, o pregoeiro pode indeferir intenções recursais caso não estejam devidamente fundamentadas ou que, mesmo possuindo a mínima fundamentação, tenham o objetivo, exclusivamente, de causar suposta confusão e desordem processual.

Assim, argumenta que a ora Representante apresentou intenção de recurso sem qualquer concretude de argumentos e fundamentos, tão somente baseada em mero inconformismo.

Além disso, assegura que a inexequibilidade da proposta da Representante pode ser averiguada por meio do cotejo de sua proposta com as propostas das demais licitantes, que, no primeiro lote evidencia uma proposta 39% inferior à média aritmética das propostas das outras empresas, e no segundo lote perfaz-se proposta 22% inferior à média aritmética dos outros lances, comprovando a inexequibilidade do preço ofertado.

Finaliza, acentuando que a concessão da cautelar, sob uma argumentação estéril e frágil apresentada pela Representante pode ocasionar um *periculum in mora inverso*, posto que o certame se destina à contratação e profissionais médicos para atendimento em hospital municipal e unidades básicas de saúde, de forma que a suspensão do procedimento licitatório pode ocasionar a paralisação de atendimentos à população, prejudicando sobremaneira a coletividade.

Analisando o caso posto, com base nos documentos constantes dos autos, este Relator observa que a Representante foi desclassificada por apresentar proposta inexequível, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de***





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.24

produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ocorre que, em análise sumária das documentações constantes dos autos, conquanto a Representante assevere ser possível atender a demanda da Administração diretamente com seus sócios, não nos parece factível, visto que o quadro de sócios da Sociedade Limitada, ora Representante, só possui dois médicos (fls. 130), e as especialidades que pretende concorrer são: Clínico Geral, Ultrassonografista, Neurologista, Oftalmologista, Cardiologista, anestesiológico, Ginecologista, Obstetra e Cirurgião geral, não havendo comprovação nos autos de que os sócios são habilitados para todas estas especialidades, restando não demonstrada a viabilidade da proposta.

Inclusive, a falta de probabilidade da alegação de que conseguiria atender as demandas licitadas com seu quadro de sócios, implica fragilização do argumento de que, caso seu recurso administrativo fosse admitido pelo pregoeiro, seria capaz de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Não se pode olvidar também que há indícios de inexecuibilidade da proposta da ora Representante se compararmos o valor global proposto para os lotes 1 e 2 (R\$4.884.090,00 - fls. 53/54) em cotejo com o valor orçado pela Administração (R\$ 7.136.066,88 - fls. 62), que perfaz 68,4%, percentual considerado inexequível nos termos da Lei de Licitações.

Lado outro, não foi evidenciado nestes autos indícios de prejuízo ao Erário e ao interesse público, posto que a Administração estipulou um valor global para a aquisição em comento de R\$ 7.136.066,88 (sete milhões, cento e trinta e seis mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e a empresa que se sagrou vencedora no certame ofertou os serviços licitados por valor global menor que o estimado de R\$6.401.480,00 (seis milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta reais), perfazendo 89,7% do valor estimado, percentual considerado exequível nos termos da Lei de Licitações, e que, em análise sumária, atende ao critério de vantajosidade.

Nesse talante, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento acerca do preço estimado pela Administração, senão vejamos o trecho do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator no Acórdão 1880/2010 – Plenário-TCU:





10. Por aí se vê que **o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]**

[...]

13. Com efeito, é razoável admitir que o **preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.**

14. Afinal, **trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/08/2010.)**

Do excerto supra transcrito é possível inferir que o valor orçado pela Administração é aquele aceitável, ou o máximo que a Administração tem potencialidade para pagar, inclusive é ele o referencial para a negociação com os licitantes. Sendo assim, em análise sumária como a medida cautelar requer, no caso ora analisado, não é possível identificar prejuízo ao Erário já que a proposta vencedora foi até menor do que o valor previsto pela Administração.

Com o arrefecimento da caracterização do interesse público nos autos, sobreleva-se o fato de que as alegações da Representante, em verdade, buscam a satisfação de interesse particular e não público, o que foge a competência desta Corte, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se **sobressaia o interesse público**, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.26

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, **desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

De mais a mais, não vislumbro urgência nos argumentos apresentados pela Representante, e ainda por tratar-se de ingerência na área de saúde, inclusive de plantões médicos essenciais à comunidade, eventual determinação de suspensão poderia trazer prejuízos, afigurando-se verdadeiro *periculum in mora reverso*.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta

Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM. Lado outro, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por derradeiro, ainda há que se avaliar o requerimento do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, pleiteando 1) prorrogação de prazo para apresentação de justificativas e documentos e 2) habilitação nos autos dos advogados constantes na procuração de fls. 190.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.27

Em se tratando do primeiro pedido, verifico que se encontra prejudicado, pois, logo após seu ingresso neste Gabinete, chegaram também as justificativas e documentos que se pretendiam apresentar no prazo prorrogado, tornando a concessão do pleito medida inócua.

Quanto ao segundo pedido, uma vez que as providências para atendê-lo já foram tomadas pelo meu Gabinete, ao final desta Decisão, tal concessão deverá ser comunicada ao jurisdicionado, também sendo-lhe informado que, conforme o art. 21 da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, para consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, será necessário o cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, tendo em vista que a Área dos Advogados será desativada, consoante o disposto no art. 3º, IV, e no art. 19 da indigitada portaria.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa CEL ATIVIDADE MÉDICA LTDA, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Ferreira dos Santos, e a Comissão Permanente de Licitação do Município, e seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão Presencial nº01/2023, devido ao **não preenchimento** dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-MPU**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante e os Representados, nas pessoas de seus advogados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, inclusive informando sobre as inclusões dos representantes legais como partes interessadas, papel advogado, nos autos do Processo n. 10471/2023, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.28

Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito;

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do **Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito Municipal de Codajás, e o **Sr. Diego Alberto Lima da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11.055/2023

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.29

AMAZONAS – MPC/AM

REPRESENTADOS: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC E C.C. PEREIRA COMÉRCIO - ME

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO AADC 023/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da empresa C.C. Pereira Comércio – ME e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, aduzindo a existência de possível ilegalidade e antieconomicidade na celebração do Contrato AADC 023/2023 (Processo 1921/2022).

Ressalta-se que o sobredito Contrato tem por objeto a aquisição de solução em informática, *web* de serviços inteligentes multicanal de autoatendimento, com emulação humana, por intermédio da criação de um assistente virtual inteligente tipo *chatbot com dashboards* para monitoramento, *api* para integração com ferramentas externas e mídias.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 290/2023 – GP (fls. 338/340), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.30

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de fiscal da lei, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prosseguiu com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Prosseguindo com a detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, constata-se que o Órgão Ministerial requisitou informações da Agência por meio do Ofício n. 154/2023/MPC/RMAM, momento em que a AADC informou a Adesão à Ata de Registro de Preço n. 010/2022/COFIL-AMAZONASTUR, afirmando, porém, que a execução e o desembolso financeiro ainda não haviam sido iniciados.

O Representante assevera a existência de fortes indícios da prática de ato gravemente ofensivo aos princípios constitucionais, que, supostamente, estão presentes diante dos seguintes pontos:





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.32

- (i) inconsistência do termo de referência, porque sem justificativa quanto à necessidade da aquisição e especificação adequada do produto necessitado;
- (ii) inexistência de estudo técnico preliminar, instrumento obrigatório ex lege cuja falta traz insegurança e incerteza sobre ser o produto adquirido a mais vantajosa alternativa para satisfazer a necessidade pública (de prover processamento de dados e autoatendimento às 26 unidades culturais beneficiárias);
- (iii) ausência de autêntica pesquisa de mercado para compor preços de referência de economicidade;
- (iv) falta de estudo e comprovação solenes quanto à vantajosidade da carona em vez de licitação;
- (v) falta de critério objetivo e impessoal de seleção da empresa.

Considerando os pontos elencados acima e, considerando a suposta prática de atos gravemente ofensivos é que o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do Contrato AADC 023/2023 (processo 1921/2023) com a C.C. Pererira Comércio – ME, a fim de dar imediato conhecimento ao gestor Representado para que se abstenha de executar o Contrato e realizar a despesa.

Realizando a detida análise dos autos, de plano constata-se que o pleito realizado pelo Representante encontra-se fora da alçada de atuação desta Corte de Contas, uma vez que ao TCE/AM falece a competência para sustar o Termo de Contrato já firmado pela AADC.

É cediço o fato de que quando estamos diante de situações em que o Termo de Contrato já fora firmado, o artigo 40, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas prevê que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.33

Se o contrato já estiver formalizado (como no caso em apreço), o ato de sustação cautelar competirá ao Poder Legislativo (artigo 71, §1º, da CF/88), e não ao Tribunal de Contas, facultando a esta Corte deliberar acerca do fato apenas se o Poder Legislativo permanecer inerte durante o prazo de 90 (noventa dias).

No caso em tela não vislumbra nenhuma inércia por parte do Poder Legislativo, motivo pelo qual, não se pode, sob pena de violação à Constituição Federal, subtrair do Poder Legislativo sua competência acerca das sustações contratuais.

Ante o exposto, este Relator entende que resta PREJUDICADO o exame do pleito cautelar contido na presente Representação, visto que, no atual momento, não é cabível a eventual determinação de sustação do contrato já celebrado pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

Prosseguindo com a mesma linha de entendimento, sirvo-me do presente para NÃO CONCEDER o pleito em voga uma vez que NÃO vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da Medida Cautelar aqui requerida.

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida, em vista da perda do objeto aqui requerido.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso desse contrato, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pelo Representante, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pelo mesmo que, há que ser apurado para identificar algumas possíveis questões controversas e/ou irregulares.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, uma vez que a presente demanda





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.34

NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, na qualidade de Representante da presente demanda,;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela empresa C.C. Pereira Comércio – ME e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE**





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.35

CONTAS, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 11149/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MG COMÉRCIO DE MATERIAS PARA USO MÉDICO LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2023 - CGLMI - REGISTRO DE PREÇOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 296/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.36

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa MG Comércio de Matérias para Médico LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.454.719/0001-81 contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara, Sra. Rosany Simões Chaves, por irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 002/2023-CGLMI.

2) O Pregão Presencial n.º 002/2023-CGLMI tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "Futura e eventual aquisição de materiais laboratoriais, tipo: Reagentes Hematológicos, Bioquímicos, Coagulação e o fornecimento de Equipamentos através de Comodato, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Itacoatiara".

3) A Recorrente alega que a abertura do Pregão Presencial SRP N° 002/2023 – CGLMI – Sistema de Registro de Preços, estaria prevista para ser realizada no dia 08/02/2023, às 09h00min, no entanto, tal data sofreu alteração, passando para o dia 17/03/2023, às 09h00min, de acordo com o Despacho emitido pela Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara. A Representante relata violação aos princípios previstos na Lei de Licitações, em especial: o da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Probidade Administrativa e o Princípio do Julgamento Objetivo, pois, segundo ela, o Instrumento Convocatório teria sido publicado contendo exigências ilegais e excessivas para a disputa em questão, prejudicando a competitividade do certame e, quiçá, podendo onerar os cofres públicos. A violação decorre das exigências restritivas existentes nas especificações técnicas do termo de referência e no descritivo do equipamento de Bioquímica e dos reagentes, demonstrando possível direcionamento implícito do certame em questão.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial SRP n° 002/2023-CGLMI até que as irregularidades sejam retificadas, ou, caso o mesmo já esteja em fase mais avançada, que seja anulado e reaberto novo certame não eivado de vícios.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei n° 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.37

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

SGSS

PROCESSO: N° 11076/2023





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.38

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: NOVA RENASCER LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ADVOGADO(A): AUGUSTO CEDAR NETO DE PADUA – OAB/MG N° 159.251
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RENASCER EIRELI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N° 279/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com medida cautelar interposta pela empresa NOVA RENASCER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.804.280.0001-84 contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial N° 001/2023.

2) Pregão Presencial N° 001/2023 tem por objeto:

“EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE, TENDO POR FINALIDADE ATENDER O HOSPITAL GERAL LÁZAROS REIS, HOSPITAL DE CAMPANHA, POLICLINICA, CAPS II, CAPS ALCOOL E DROGAS E UNIDADES BASICAS DE SAIDE DO MUNICIPIO DE MANACAPURU/AM.”

3) Aduz o Representante que a Comissão Permanente de Licitação, desclassificou a Representante do Pregão Presencial N° 001/2023 – CPL, em virtude do Pregoeiro informar que a mesma não possui o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) n° 86.30.5/99 referente a especialidade “ANESTESIA”. Foi interposto recurso pelo Representante perante a Comissão Permanente de Licitação, sendo julgado improcedente pelo mesmo fundamento da desclassificação. Ocorre que, a empresa vencedora do Pregão também não apresentou o CNAE compatível, assim como não comprovou a capacidade técnica e o vínculo funcional dos médicos necessários para a execução do objeto.





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.39

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do processo licitatório, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, pugna pela **SUSPENSÃO** de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial N° 001/2023 até que seja devidamente apurado por esta Corte, todas as ilegalidades apontadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para atuar como polo ativo na presente demanda.

9) Instrui o feito a peça inicial, bem como os demais documentos apensos ao processo, os quais contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e auxilia na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.40

b) ENCAMINHAR o caderno processual ao Relator competente para prosseguimento ordinário do feito, exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 288, §2º, primeira parte, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023-CPL/TCE - UASG: 925459
REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO SEI Nº 00385/2023

Entrega das propostas: a partir de 14/03/2023 às 08h00 (Brasília/DF) Abertura das propostas: 27/03/2023 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, do **tipo menor preço por lote**, objetivando o Registro de Preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do Termo de Referência. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no sítio eletrônico do TCE, https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.


NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO
PREGOEIRA DA CPL/TCE-AM





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16703/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 217/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 12721/2020, que trata da Representação da Secex-TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.984,47 (Quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2023-DICAMI

Processo nº 11285/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, do exercício de 2019, do Sr. **ARISTÍDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO**. Interessada: **Sra. ALZIRA CILDRADA BRITO ANDRADE**, Secretária Municipal de Finanças de Silves, exercício 2019. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. ALZIRA CILDRADA BRITO ANDRADE**, Secretária Municipal de Finanças de Silves, exercício 2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 50/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.42

do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro-Substituto Relator Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Orlando Augusto Vieira de Matos Júnior**, para no prazo de **15 (quinze dias)**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Conclusivo Nº 226/2016-DICOP (Notificação Nº 301/2022-DICOP)**, reunidos nos **Processos TCE Nº 12.746/2020 e 12.688/2020**, que trata da **Prestação de Contas das Parcelas referente ao Convênio Nº 030/2008, firmado entre a SEINFRA e o Exército Brasileiro**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.43

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2023-DICAMI

Processo nº 16.376/2022. Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 875/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manacapuru, exercício 2011. **Responsável: Sr. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, Ex-Prefeito e ordenador de despesas.

Prazo: 30 dias.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício 2011, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 55/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2023-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Normando Brasil de Souza - Presidente da ASCAPEM** na época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Lauda Técnico Preliminar nº 29/2022-DICOP (Notificação Nº 304/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº**





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.44

12994/2021, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués. (Processo Físico Originário Nº 2672/2016), conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2023.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º14 /2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Fabian Barbosa, as folhas 1416 a 1417, fica **NOTIFICADA** a Sra. Silvia Picanço Do Nascimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 28/2023 – DICAD**, peça do **Processo TCE nº 11971/2022** que trata da Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA SUL, de responsabilidade da Sra. Silvia Picanço do Nascimento, Período de Gestão: 01/01/2021 a 01/04/2021, e da Sra. Alessandra dos Santos, Período de Gestão: 01/04/2021 a 31/12/2021, do exercício 2021

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2023.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16974/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 73/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 5618/2013 – Conversão em Processo Eletrônico nº 15598/2022, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 08/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.370,02 (Oito mil, trezentos e setenta reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO a Quezia Barros de Lima**, ex-servidora da Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus/AM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação acerca de Possível Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos e Desvio de Finalidade, objeto do processo nº 15.886/2021 e também justificativas e/ou documentos quanto a sua situação funcional, no que tange as supostas ausências indevidas enquanto servidora da SEMCOM nos períodos de 11 a 19/07/2021 e 21 a 27/08/2021. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no





Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.46

endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 13 de março de 2023.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Rodolfo Moraes de Oliveira** – Ex-Secretário Municipal de Educação de Presidente Figueiredo, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação acerca presente defesa acerca de possível irregularidade na nomeação do servidor JOÃO MARCOS FONSECA DE MIRANDA, por meio de ato publicado no diário oficial de 27/01/2021, para o cargo comissionado de Coordenador do CID de Prefeitura de Presidente Figueiredo, possivelmente desativado neste município, objeto do **Processo TCE nº 15530/2021**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 13 de março de 2023.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.47

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JUNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1285/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.961/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 034/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, publicado no D.O.E. de 28/09/2022.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.

OSWALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.48



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2023

Edição nº 3009 Pag.49



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

